



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Pública Cível **0001130-96.2025.5.10.0017**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/08/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM EMPR DE SEG PRIV E CAP DE AG AUT DE SEG PRIV
E DE CRED E EM EMPR DE PREV PRIV NO DF

ADVOGADO: ALEXANDRA VASCONCELLOS LUCENA DE ASSIS

RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS
CORREIOS

ADVOGADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR

ADVOGADO: FELIPE MUDESTO GOMES

TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ACPCiv 0001130-96.2025.5.10.0017

AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM EMPR DE SEG PRIV E CAP DE AG AUT DE
SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR DE PREV PRIV NO DFRÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS
DOS CORREIOS

I – RELATÓRIO

O **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL** ajuizou **ação civil pública**, com pedido de tutela de urgência, em face da **POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS**, alegando que a ré vem promovendo atos de natureza antissindical com o intuito de restringir a atuação da entidade autora nas negociações coletivas e de enfraquecer sua representatividade junto à categoria.

Aduz que a empresa teria instituído uma denominada Comissão de Representantes dos Empregados (COREMP) para conduzir, de forma paralela, tratativas coletivas e campanhas internas relativas ao Acordo Coletivo de Trabalho, em substituição informal à representação sindical. Sustenta que, a pretexto de ouvir os empregados, a ré teria utilizado meios corporativos (intranet e e-mails institucionais) para difundir mensagens contrárias à atuação sindical e incentivar a entrega de cartas de oposição, criando ambiente de animosidade e constrangimento entre trabalhadores.

Requeru, em sede liminar, a imediata suspensão das negociações conduzidas pela comissão interna, o restabelecimento do canal negocial exclusivo com o sindicato e o acesso da entidade aos meios de comunicação interna da empresa, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

A tutela foi parcialmente deferida, determinando-se que a reclamada incluísse o sindicato nas mesas de negociação coletiva. Posteriormente, diante da controvérsia quanto ao alcance da decisão, foi proferido despacho esclarecendo que a ordem judicial abrangia também a suspensão de toda e qualquer negociação conduzida pela COREMP, sob pena de multa diária.

A POSTAL SAÚDE apresentou contestação escrita, arguindo preliminarmente a concessão de gratuidade de justiça em razão de sua natureza de entidade sem fins lucrativos e de crise financeira comprovada por balanços contábeis, e impugnando o benefício requerido pelo sindicato, sob o argumento de que não

demonstrou hipossuficiência. No mérito, sustentou a regularidade da comissão de empregados, prevista nos arts. 510-A e seguintes da CLT, afirmando que sua atuação é meramente interna e consultiva, sem caráter negocial. Alegou inexistência de qualquer ato antissindical, tampouco de dano coletivo, aduzindo que mantém o sindicato como interlocutor legítimo da categoria e que cumpre integralmente a decisão judicial proferida.

O sindicato apresentou réplica, reiterando as alegações da inicial e insistindo que a COREMP tem atuado, de fato, em substituição ao sindicato, promovendo consultas e votações paralelas sobre cláusulas coletivas. Requereu a aplicação de multa pelo descumprimento parcial da liminar e a procedência integral dos pedidos.

Não houve produção de prova oral, tendo as partes se limitado à juntada documental.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de ausência de interesse de agir

A reclamada sustenta que o sindicato não detém interesse processual, porquanto teria sido regularmente incluído nas mesas de negociação e não haveria lesão ou ameaça de direito a justificar a presente demanda. O argumento não procede.

O interesse de agir decorre da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional, bastando que a parte demonstre situação concreta de controvérsia jurídica.

A discussão sobre a natureza e os limites de atuação da denominada COREMP — e sobre a eventual prática de condutas antissindicais — não se confunde com a alegação de posterior cumprimento da liminar, pois o cumprimento de decisão judicial não tem o condão de extinguir o interesse processual originário. O processo visa precisamente à análise de fundo da validade da atuação paralela dessa comissão, e a persistência da controvérsia demonstra a utilidade do provimento jurisdicional.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do TST reconhece que o interesse de agir do sindicato se verifica sempre que houver questionamento acerca

de sua representatividade ou da legitimidade de sua atuação perante os empregados, especialmente quando há indícios de interferência patronal. O ajuizamento da presente ação, portanto, revela-se adequado.

Rejeito, assim, a preliminar de ausência de interesse de agir.

2. Da (in)validade da atuação da COREMP nas tratativas coletivas

O sindicato autor sustenta que a ré, valendo-se de uma “Comissão de Representantes dos Empregados – COREMP”, promoveu atos antissindicais para deslocar a entidade sindical da condução do ACT/2026. Afirma que a COREMP utilizou canais institucionais (Microsoft Teams, intranet e e-mails) para divulgar enquetes, convocar reuniões e realizar “votações internas” sobre pautas coletivas, inclusive com questionamento aberto à base sobre a retirada do sindicato das negociações e a possibilidade de a própria COREMP negociar o próximo ACT, o que, no entender do autor, configura usurpação da representação exclusiva conferida ao sindicato pelo art. 8º da Constituição e violação direta do art. 510-D, II, da CLT. Traz trechos da inicial e de petições de acompanhamento nas quais aponta, entre outros, que a COREMP “disseminou inverdades” sobre suposta ausência de contato com o sindicato e, na sequência, impulsionou votação interna “usando os canais institucionais da empresa” para buscar a retirada da entidade sindical do processo negocial; reproduz, como exemplo, a pergunta do questionário aplicado pela comissão: *“Você concorda que a COREMP negocie o próximo ACT, caso a maioria decida pela saída do sindicato?”*; e narra episódios ocorridos durante as rodadas, como integrante da comissão ofertando índice em mesa — comportamento que, segundo o autor, revelou atuação como bancada patronal e não como mera representação interna consultiva. Requer, assim, tutela inibitória para afastar a COREMP de qualquer ato de negociação coletiva, garantia de acesso do sindicato aos canais internos, e indenização por dano moral coletivo.

A Postal Saúde, por sua vez, afirma que jamais conferiu à COREMP legitimidade para substituir o sindicato e que reconhece o sindicato como interlocutor único para a negociação coletiva; sustenta que a COREMP é comissão eleita pelos empregados, com função interna e consultiva (arts. 510-A e 510-B da CLT), sem poder negocial. Argumenta que o e-mail citado pelo sindicato limitou-se a divulgar resultado de votação conduzida pelo próprio sindicato para definição de pauta, ou seja, “mera reprodução de conteúdo sindical”, sem ingerência nas tratativas. Alega, ainda, que cumpriu a liminar, tendo ocorrido reunião formal de negociação em 02/10/2025 com presença apenas do sindicato; e que o acesso da COREMP aos canais corporativos não se confunde com representação coletiva, sendo liberdade de comunicação interna. Pede o reconhecimento do cumprimento integral da ordem e a improcedência dos pedidos de ato antissindical e dano moral coletivo.

Na réplica e em petições de cumprimento de liminar, o sindicato reitera que a liminar deferiu o pedido 1.1 da inicial — suspensão imediata de toda e qualquer negociação com a Comissão de Empregados e sua exclusão da mesa — e aponta fatos supervenientes que, em seu sentir, demonstrariam descumprimento: comunicação da COREMP à base com link de formulário e a informação de que propostas “poderiam ser encaminhadas diretamente à Comissão”, além da divulgação, via COREMP, de conteúdos relacionados à pauta sindical.

O ponto jurídico central não é a “licitude em abstrato” da comissão prevista nos arts. 510-A a 510-D da CLT, mas o limite objetivo de sua atuação quando existe sindicato representativo. A lei é categórica ao vedar que a comissão substitua funções sindicais na negociação de convenções e acordos (art. 510-D, II). Em sistema constitucional de representação exclusiva (art. 8º, III e VI, CF), qualquer prática que crie canal paralelo de deliberação normativa — consulta, votação, filtragem ou encaminhamento de propostas sobre conteúdo de ACT — resvala para ingerência patronal e deslocamento indevido do ente legitimado a negociar. Assim, a coexistência entre comissão e sindicato é possível, desde que a primeira se mantenha no âmbito interno (ambiente, conflitos cotidianos, encaminhamento de questões específicas sem deliberação normativa), sem convocar ou operacionalizar procedimentos tipicamente negociais e sem se apresentar como interlocutora perante a bancada patronal.

A ré afirma que jamais substituiu o sindicato, reconhece-o como interlocutor exclusivo e sustenta que a comissão de empregados possui função apenas interna/consultiva (arts. 510-A e 510-B da CLT). Para corroborar, noticia que a primeira reunião formal de negociação do ACT/2026 ocorreu em 02/10/2025 com presença apenas do sindicato, em cumprimento à decisão liminar, e aduz que o e-mail atribuído à COREMP teria apenas divulgado resultado de votação conduzida pelo próprio sindicato.

O conjunto documental, contudo, revela que a COREMP extrapolou o âmbito meramente consultivo. Primeiro, há prova emanada da própria estrutura da reclamada de que a comissão promoveu “pesquisa interna” entre os empregados — fato expressamente admitido no e-mail de ID [f94748e](#), enviado a partir do correio institucional da COREMP e dirigido ao sindicato autor. Em reforço, a CTI COREMP nº 003/2025 declara que a comissão “presidiu reunião com colaboradores” para tratar da forma de representação e, na sequência, promoveu “pesquisa de opinião” para identificar “eventuais opções de mudança”.

Segundo, documentos oficiais da própria Postal Saúde propuseram reunião conjunta entre Sindicato, COREMP e Diretorias “a fim de estabelecermos a pauta inicial e o cronograma de negociação”, sinalizando inserção institucional da comissão no processo negocial (e não mera escuta interna). Além disso, há e-mail assinado pela COREMP solicitando agendamento de reunião diretamente

com o sindicato a propósito do início das tratativas do ACT, o que, pela forma e conteúdo, também transborda uma atuação puramente intramuros.

Esse panorama fático — pesquisa/“questionário” estruturado pela comissão sobre representação, presidência de reunião com colaboradores para discutir o modelo representativo e participação/convite formal para mesa conjunta de “pauta inicial e cronograma” — não se concilia com a vedação expressa do art. 510-D, II, da CLT, que proíbe a comissão de substituir funções sindicais na negociação de convenções e acordos coletivos, nem com o desenho constitucional de representação exclusiva do art. 8º, III, da CF. A comissão de representantes pode coexistir com o sindicato, mas apenas enquanto canal interno de diálogo cotidiano (ambiente, condições de trabalho, mediações), sem organizar consultas deliberativas sobre pautas normativas, sem se apresentar como interlocutora perante a empresa para definir pauta e cronograma e sem participar de mesa destinada à negociação coletiva.

A alegação defensiva de que determinado e-mail da COREMP “apenas replicou” conteúdo sindical não elide a irregularidade: mesmo que um ou outro envio tenha reproduzido comunicação do sindicato, a soma dos atos (questionário, presidência de reunião para debater representação, convite para mesa conjunta) evidencia atuação estruturalmente voltada à esfera negocial. O fato de a empresa ter, posteriormente, realizado reunião formal exclusivamente com o sindicato em 02/10/2025 é relevante para aferição de cumprimento superveniente da liminar, mas não convalida os atos anteriores ou paralelos que deslocaram a representação coletiva.

Concluo, portanto, que a atuação da COREMP, tal como demonstrada nos autos, é juridicamente inválida quando direcionada a consultas, deliberações ou participação relacionadas à negociação coletiva, por afrontar o art. 510-D, II, da CLT e a representação exclusiva sindical (art. 8º, III, CF).

Em consequência, confirma-se, em caráter definitivo, a determinação de que qualquer ato de negociação coletiva (incluindo consultas deliberativas sobre retirada/substituição do sindicato, coleta/triagem de propostas normativas, convites ou presença em mesa, definição de pauta ou cronograma) não pode ser promovido pela COREMP, direta ou indiretamente. A negociação coletiva deverá ocorrer exclusivamente com o Sindicato autor, facultando-se à COREMP apenas a escuta interna, não normativa, sobre temas organizacionais sem coleta/triagem de propostas de conteúdo normativo, vedado o uso da comissão como canal alternativo de interlocução negocial.

Julgo procedente, pois, os pedidos de suspensão de toda e qualquer negociação coletiva que esteja sendo realizada com a Comissão de Empregados e sua não inclusão na mesa de negociações; a garantia do acesso

imediatamente e efetivo do sindicato aos canais de comunicação internos, como a intranet, para a divulgação de comunicados e a coleta de sugestões para a pauta de reivindicações; determino que a ré se abstenha de conceder qualquer tipo de legitimidade à Comissão de Empregados para atuar em nome da categoria nas negociações coletivas; e determino que a empresa retome o processo negocial com a entidade sindical, exclusivamente.

3. Dos danos morais coletivos. Da multa por descumprimento.

A configuração do dano moral coletivo exige demonstração de violação grave e persistente a valores sociais de ordem constitucional, com repercussão efetiva sobre a coletividade, e não apenas a constatação de ato ilícito passível de correção por via inibitória.

No caso, ficou caracterizada a prática de ato antissindical de natureza institucional, consubstanciado na utilização de comissão interna de empregados (COREMP) para realizar pesquisa e participar de tratativas que competiam exclusivamente ao sindicato profissional. Trata-se, contudo, de conduta pontual, de caráter estrutural e não persecutório, sem prova de coação, discriminação ou prejuízo direto a trabalhadores sindicalizados.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho distingue essas hipóteses. No AIRR nº 0000102-98.2016.5.05.0033 (Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 19/12/2022), o dano moral coletivo foi reconhecido porque o empregador retaliou dirigente sindical e inibiu o exercício da liberdade associativa de toda a categoria, situação em que houve efetiva ofensa ao patrimônio moral coletivo e necessidade de compensação autônoma. O precedente, porém, não se aplica integralmente ao caso dos autos, em que não houve perseguição, represália ou discriminação, mas apenas interpretação extensiva e indevida do papel da comissão interna, posteriormente corrigida por decisão liminar e cumprimento voluntário.

Nessas circunstâncias, a tutela inibitória e a multa coercitiva já se mostram suficientes para recompor a ordem jurídica e desestimular novas violações, não havendo falar em indenização adicional. O bem jurídico — a liberdade e a autonomia sindical — foi prontamente restaurado pela intervenção judicial, e não se evidenciou abalo moral à coletividade de trabalhadores capaz de justificar reparação pecuniária.

Rejeita-se, portanto, o pedido de indenização por dano moral coletivo, mantendo-se apenas as obrigações deferidas e imposição de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 500.000,00, em caso de descumprimento.

4. Da gratuidade de justiça e da isenção legal nas ações civis públicas

O sindicato autor requer o benefício da gratuidade de justiça, ao passo que a ré, Postal Saúde, também pleiteia a dispensa de custas, alegando insuficiência financeira.

A análise dos pedidos exige distinguir duas figuras jurídicas distintas: a gratuidade de justiça, regulada pelos arts. 98 e seguintes do CPC e aplicável às pessoas físicas e jurídicas que comprovem insuficiência de recursos; e a isenção legal de custas processuais, prevista especificamente no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, aplicável às ações civis públicas.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, *“nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé.”*

Portanto, a isenção é automática e de ordem legal, decorrente da própria natureza da ação civil pública, e não de uma situação de hipossuficiência. O sindicato, na condição de legitimado coletivo, não depende da gratuidade de justiça para obter dispensa de custas ou honorários, bastando a ausência de má-fé. Trata-se de prerrogativa processual do legitimado coletivo, e não de benefício econômico fundado em pobreza jurídica.

Por outro lado, a isenção legal do art. 18 não se estende ao réu, pois o dispositivo dirige-se unicamente à parte autora. A aplicação do princípio da simetria, para estender a dispensa ao demandado, não é admitida pela jurisprudência, sobretudo quando se trata de entidade privada, ainda que sem fins lucrativos. A Postal Saúde, embora administre plano de autogestão vinculado à ECT, é pessoa jurídica autônoma, com ampla estrutura operacional e capacidade de arrecadação.

Dessa forma, o pedido de gratuidade de justiça da ré deve ser apreciado à luz do art. 790, § 3º, da CLT e da Súmula 463, II, do TST, que exige prova cabal da insuficiência econômica para pessoa jurídica. Os balanços contábeis apresentados demonstram déficit contábil, mas não evidenciam incapacidade financeira que inviabilize o pagamento de custas processuais, sobretudo diante da natureza institucional da ré e da magnitude de sua receita.

Conclui-se, assim, que o sindicato autor goza da isenção legal de custas e honorários prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Porém, seja de parte do sindicato autor ou do réu, o pedido de gratuidade deve ser indeferido, por ausência de demonstração inequívoca de hipossuficiência.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL** em face de **POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo réu, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à causa.

Registre-se. Notifiquem-se as partes.

Intime-se o D. MPT, ante a natureza do tema tratado, sendo ele *custus legis*.

BRASILIA/DF, 30 de outubro de 2025.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, em 30/10/2025, às 12:35:39 - b4190ce
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO:02011574000190
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25103010392536300000049845981?instancia=1>
Número do processo: 0001130-96.2025.5.10.0017
Número do documento: 25103010392536300000049845981